Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1743/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12618/2019
PROTOCOLO	**:** 2007474
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
REQUERENTE	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PROCEDÊNCIA – RESCISÃO DO ACÓRDÃO – NOVO JULGAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO REGULAR – FORMALIZAÇÃO IRREGULAR DO TERMO ADITIVO – INOBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE.

1. Resta evidente a irregularidade na formalização do termo aditivo ao contrato de prestação de serviço de transporte escolar, que majora o valor da contratação em inobservância ao limite estabelecido pelo artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, não havendo como se admitir que os acréscimos e supressões possam ser considerados de forma conjunta, uma vez que extrair apenas o resultado financeiro final de aditivos como se todas as linhas do contrato fossem um todo único e indivisível para observar se houve, efetivamente, a extrapolação dos limites de alteração caracteriza hipótese que deve ser rejeitada, por contrariar a finalidade da norma.

2. Encaminhados os documentos imprescindíveis para a verificação da legalidade da execução financeira, mostra-se correto declarar a regularidade dos atos e excluir a multa correspondente à infração afastada.

3. Procedência do pedido de revisão para rescindir o acórdão revisado e proferir novo julgamento, para o fim de declarar a regularidade da formalização do contrato, a irregularidade da formalização do termo aditivo e a regularidade da execução financeira, bem como aplicar multa ao ordenador pela infração remanescente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, desconstituindo a deliberação AC01-907/2017 e promovendo nova decisão no sentido de: a) declarar a regularidade na formalização do Contrato nº 06/2014, a irregularidade na formalização do 1º Termo Aditivo e a regularidade na execução financeira, com base nas disposições contidas no artigo 59, incisos I a III

da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; b) aplicar multa Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, pela infração ao disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei Nacional nº 8.666/93, com fundamento nas disposições do artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 45 da Lei Complementar nº 160/12; e conceda o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo *Sr. Maurílio Ferreira Azambuja* Ordenador da Despesa enquanto Prefeito do *Município de Maracaju/MS*, em face da deliberação AC 01-907/2017, que declarou regular a formalização do *Contrato nº 06/2014* e irregular a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira.

A irregularidade na formalização do Termo Aditivo se deve ao fato de o mesmo ter majorado o valor da contratação em inobservância ao limite estabelecido pelo artigo 65, parágrafos ‘º e 2º da lei 8.666/93, acarretando a aplicação de multa no importe de 100 (cem) UFERMS.

A execução financeira foi considerada irregular, por ausência de envio a esta Corte de documentos obrigatórios a esta fase do certame, conforme descrito no item II da referida decisão e, via de consequência, foi aplicada a multa de 80 (oitenta) UFERMS.

Inconformado com a r. decisão, portanto, o Ordenador apresentou suas razões, anexou documentos e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito, pautando-se no fundamento descrito no inciso II do artigo 73 da Lei Complementar nº 160/12, com a consequente exclusão das multas aplicadas.

Autuado o pedido, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu e determinou sua distribuição a este Relator (f. 21) que, na oportunidade, determinou o envio dos autos ao núcleo técnico e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (f. 24).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação concluiu que os argumentos e documentos apresentados pelo interessado tiveram o condão de modificar a irregularidade referente à execução financeira do *Contrato nº 06/2014*, todavia, no que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, as justificativas não foram capazes de alterar a irregularidade (ANA 992/2021 de f. 25).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento do pedido e parcial provimento, pautando-se na análise técnica, conforme se extrai do Parecer 6544/2021 de f. 30.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DA DECISÃO

O Acórdão em objeto apreciou a formalização do *Contrato nº 06/2014*, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, celebrados entre o *Município de Maracaju/MS* e a empresa de pequeno porte *Maxuel Juliano Thomas de Brum*.

A deliberação exarada nos autos TC 4649/2014 assim se apresenta:

> *"I.DECLARAR REGULAR a FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO n. 6/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Maxuel Juliano Thomas de Brum – EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;*
>
> *II. DECLARAR IRREGULAR a FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO ao contrato supramencionado, pela inobservância do limite estabelecido pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666, de 1993, e a EXECUÇÃO FINANCEIRA da contratação, pela ausência dos documentos elencados no Capítulo III, Seção I, n. 1.3.1, B, item 10, da IN/TC/MS nº 35, de 2011, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;*
>
> *III. aplicar MULTAS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja – CPF n. 106.408.941- 00, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:*
>
> *a) 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades decorrentes da formalização do Termo Aditivo ao Contrato, em decorrência do declarado no inciso anterior;*
>
> *b) 80 (oitenta) UFERMS, pelas irregularidades decorrentes da execução financeira do contrato em tela, em decorrência do declarado no inciso anterior" (...)*

Em resumo, pela irregularidade descrita quanto à formalização do Termo Aditivo (valor superior ao permitido em lei) foi aplicada a multa de 100 (cem) UFERMS, quanto às ausências apontadas na fase de execução, foi atribuído o valor de 80 (oitenta) UFERMS a título de sanção.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VIII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o pedido tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 21 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o pedido é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o mesmo deverá ser conhecido.

III – PEDIDO

Em apertada síntese, o Requerente aduziu que o aditamento do contrato, elevando o valor para além do percentual permitido em lei, se fez necessário diante

da necessidade e urgência, devendo ser relevado o ato em si e ser considerada as circunstâncias que o cercaram, a exemplo do interesse público imediato.

Aduz, também, que o dispositivo constitucional por vezes conflita com a realidade nesse tipo de prestação de serviços – transporte escolar -, pois a interpretação dada considerou as linhas como objetos distintos, sendo que no caso concreto o objeto principal é a prestação de serviços de forma continuada em quilômetros rodados, acrescido do fato de que é impossível prever, no momento da necessidade, o aumento de percursos inicialmente descritos no contrato, em detrimento de se fazer novo processo licitatório, haja vista a natureza *continuada e fundamental* deste tipo de prestação.

A equipe técnica aborta de forma precisa os argumentos e nos traz os esclarecimentos necessários ao enfrentamento da questão. Nesse sentido, cumpre reproduzir:

> *"Ademais, não há como se admitir que os acréscimos e supressões possam ser considerados de forma conjunta, como busca em suas alegações o Requerente. Extrair apenas o resultado financeiro final de aditivos como se todas as linhas do contrato fossem um todo único e indivisível para observar se houve, efetivamente, a extrapolação dos limites de alteração fixados no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 é uma hipótese que deve ser rejeitada, pois contraria a finalidade da norma"* (pág. 3 da ANA 992/2021).

No que tange às ausências apontadas no processamento da despesa, que acarretaram na diferença entre o valor liquidado e o valor pago, o Requerente trouxe documentos capazes de alterar o julgamento inicial e, assim, suprimir a multa correspondente, conforme se votará ao final.

Dessa forma, considerando que os argumentos e documentos apresentados nas razões do pedido são suficientes para operar a reforma, em parte, da deliberação em objeto, registro que o presente Pedido de Revisão merece ser provido de forma parcial.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas razões demonstradas e nas informações técnicas apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em comunhão com o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno:

I - CONHEÇA do Pedido de Revisão apresentado pelo ex-Prefeito de Maracaju/MS, Sr. *Maurílio Ferreira Azambuja*, e

II - Julgue pela PROCEDÊNCIA do Pedido, desconstituindo a deliberação AC01-907/2017 e promovendo nova decisão no sentido de:

> a) DECLARAR a regularidade na formalização do *Contrato nº 06/2014*, a irregularidade na formalização do 1º Termo Aditivo e a regularidade na execução financeira, com base nas disposições contidas no artigo 59, incisos I a III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> b) APLICAR multa ao Ordenador e ex-Prefeito do Município de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, pela infração ao disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei Nacional nº 8.666/93, com fundamento nas disposições do artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 45 da Lei Complementar nº 160/12;

III – CONCEDA o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MSS/dssm